

RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0008/2024

"Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando, que julgou procedente nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Nº 5029997-65.2021.8.24.0000/SC, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 7º, incisos VII e VIII, 10, 11 e 13, § 2º, do Decreto n. 12.826/2020, que revogou o Decreto n. 12.365/2019, sendo alterado, posteriormente, pelo Decreto n. 12.937/2020, todos do Município de Blumenau."

Autor: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: Deputado Camilo Martins

I - RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0008/2024 cujo objeto é o expediente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], por meio do qual é comunicada a este Parlamento a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Poder, nos autos do <u>Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade</u>, acima identificado, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos <u>arts 4º</u>, 7º, incisos VII e VIII, 10, 11 e 13, § 2º, do Decreto nº 12.826, de 17 de setembro de 2020¹, que revogou o Decreto nº 12.365, de 10 de outubro de 2019, sendo alterado, posteriormente, pelo Decreto nº 12.937, de 01 de dezembro de 2020. todos do Município de Blumenau, por violação aos arts. 161 a 163 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com a finalidade de instruir a matéria, o TJSC anexou o Despacho/Decisão exarado pelo seu 2º Vice-Presidente, em sede de Recurso

Palácio Barriga-Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042 88020-900 - Florianópolis - SC (48) 3221.2571 ccj@alesc.sc.gov.br

¹ "DISPÕE SOBRE O CADASTRO DE INTENÇÕES DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS DE ZERO A TRÊS ANOS E DAS QUE COMPLETAM QUATRO ANOS A PARTIR DE PRIMEIRO DE ABRIL DO ANO EM QUE OCORRER A MATRÍCULA NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BLUMENAU."



Extraordinário impetrado em face do referido Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no qual é reproduzido os termos essenciais do Acórdão do seu Órgão Especial acerca desse Incidente, o qual decidiu:

[...] julgar parcialmente procedente a presente arguição, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 4°, 7°, incisos VII e VIII, 10, 11 e 13, § 2°, do Decreto n. 12.826/2020, que revogou o Decreto n. 12.365/2019, sendo alterado, posteriormente, pelo Decreto n. 12.937/2020, todos do Município de Blumenau, negando-se provimento, na qualidade de órgão de superposição, ao recurso do Município de Blumenau, para manter a sentença, com honorários recursais estabelecidos em R\$ 1.000,00 [...]

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 22 de abril deste ano, sendo encaminhada, pelo Chefe de Gabinete da Presidência, inicialmente, à Procuradoria da Casa, para ciência e providências, a qual, por meio do Parecer nº 25/2024, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

II - ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos municipais de Blumenau por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Nº 5029997-65.2021.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art. 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria "suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual **ou municipal** declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça." (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais



declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente interpartes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação a matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução dos dispositivos julgados inconstitucionais pelo TJSC.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa "para atendimento aos termos do parecer exarado pela Procuradoria", e, posteriormente, aportou neste órgão fracionário, sendo por mim avocada na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o <u>art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder,</u> cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.

Assim sendo, com relação ao objeto versado na presente proposição, é de notar-se, inicialmente, que o <u>art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina</u>, dispõe que:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:



XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de <u>lei</u> estadual ou <u>municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;</u>

[...] (grifei)

Como se pode observar, decorre da própria Constituição Estadual (art. 40, XIII) a submissão da matéria em apreço a este Parlamento, para fins de suspensão, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão do TJSC transitada em julgado, incluídos os decretos quando tiverem força regulamentadora, como no caso em apreço, conforme bem apontado no Parecer nº 25/2024 da Procuradoria da Alesc.

Em razão disso, e considerando, ainda, [I] a decisão definitiva promanada pelo TJSC no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em evidência, que declarou inconstitucionais os referidos dispositivos legais editados pelo Município de Blumenau, quais sejam, os arts 4°, 7°, VII e VIII, 10, 11 e 13, § 2°, do Decreto nº 12.826, de 2020, que revogou o Decreto nº 12.365, de 2019, sendo alterado, posteriormente, pelo Decreto nº 12.937, de 2020; [II] o mencionado Parecer nº 25/2024 da Procuradoria desta Casa, o qual corroboro; e [III] os arts. 61, X, e 186, VI, ambos do Regimento Interno², conclui-se que a edição de decreto legislativo por parte desta Assembleia, para o fim de suspender a execução de tais preceptivos legais, é medida constitucional que se impõe.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0008/2024, apresentando, desde já, o

² "Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

^[...]

X – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;

^[...]

Art. 186. Os projetos compreendem:

^[...]

VI – projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e [...]"



competente <u>Projeto de Decreto Legislativo</u>, para o fim de, por força do art. 40, XIII, da Constituição do Estado, <u>suspender a execução dos arts 4º, 7º, VII e VIII, 10, 11 e 13, § 2º, do Decreto nº 12.826, de 2020, que revogou o Decreto nº 12.365, de 2019, sendo alterado, posteriormente, pelo Decreto nº 12.937, de 2020, todos editados pelo Município de Blumenau.</u>

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução de dispositivos do Decreto nº 12.826, de 2020, que "Dispõe sobre o cadastro de intenções de matrícula de crianças de zero a três anos e das que completam quatro anos a partir de primeiro de abril do ano em que ocorrer a matrícula nos centros de educação infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Blumenau", do Município de Blumenau, em decorrência de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029997-65.2021.8.24.0000/SC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029997-65.2021.8.24.0000/SC,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos seguintes dispositivos do Decreto nº 12.826, de 17 de setembro de 2020, que revogou o Decreto nº 12.365, de 10 de outubro de 2019, sendo alterado, posteriormente, pelo Decreto nº 12.937, de 01 de dezembro de 2020, todos do Município de Blumenau, em decorrência de decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029997-65.2021.8.24.0000/SC:

I – art. 4°;
II – incisos VII e VIII do art. 7°;
III – art. 10;
IV – art. 11; e
V – § 2° do art. 13.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala das Comissões.

Deputado Camilo Martins Relator